

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

DOMINGO, 3 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 534

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 101

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes do termo de Boquim, comarca do Lagarto, em que são appellantes Antonio de Araujo Macedo e outros e appellada a Justiça Publica.

Pelo adjuncto do promotor publico do termo acima alludido, foram denunciados Gerino Rodrigues de Athayde, Antonio de Araujo Macedo, Germino Martins e João Luiz, como incurso no art. 112 combinado com o art. 119 do Cod. Pen. da Republica, pelo facto criminoso constante dos autos ás fls. 2.

Colhe-se do processo que no dia 31 de Julho de 1932, pela manhã, reuniram-se os accusados no estabelecimento commercial do sr. Reis, na cidade do Boquim e ahi começaram a fazer uso de bebidas alcoholicas. Em seguida, estando armados, passaram a disparar para o chão, ferindo casualmente o individuo de nome Matheus. Conduzido este para a casa de residencia do seu futuro sogro, João Vieira dos Santos, conhecido por João Vaqueiro, travou-se nessa occasião forte discussão entre o indiciado Gerino Rodrigues de Athayde e o referido João Vieira dos Santos, e sua mulher, tendo o dito Gerino disparado duas vezes a sua arma contra João Vieira, que não foi attingido por haver uma filha do mesmo, a tempo, cerrado a porta da casa que lhe serviu de abrigo. Intervindo a policia, afim de manter a ordem, ao avistal-a Gerino atira contra a mesma, que reagiu, sendo nesse momento ferido levemente no braço o seu atacante, que evadiu-se, voltando minutos depois em companhia de Germino Martins, Antonio de Araujo Macedo e João Luiz, os quaes, dirigindo-se para o posto policial, ahi dividiram-se em dois grupos e atacaram pela frente e pelo fundo o respectivo predio, estabelecendo-se um tiroteio que durou cerca de vinte minutos e do qual resultou sahir ferido o atacante de nome Antonio de Araujo Macedo. Após o offerecimento da denuncia, teve lugar a formação da culpa, onde depuzeram cinco testemunhas em presença do representante do Ministerio Publico e da advogada dra. Maria Ritta Soares de Andrade, depois do que, dado o parecer de fls. 77 v. a 80 v., subiram os autos á conclusão do juiz summariante, que pronunciou os referidos accusados nos termos do pedido contido ás fls. 2.

Libellado o processo, e observadas as demais formalidades, proferiu o dr. juiz de direito a decisão constante de fls. 110 v. a 111 v., condemnando Gerino Rodrigues de Athayde e Germino Martins a 2 annos e 3 meses de prisão, maximo do art. 112, combinado com o art. 119 do Cod. do Proc. e Antonio de Araujo Macedo e João Luiz no gráo medio dos citados artigos, a 1 anno e 6 mezes de prisão. Dessa decisão foi interposta pela defensora dos réus appellação para esta Côrte:

Está provado dos autos o articulado na denuncia de fls. 2. Pelo depoimento testemunhal não soffre duvida que realmente os denunciados, ora appellantes, se rebellaram contra a Força Publica, procurando rechassal-a quando

esta, no cumprimento do seu dever, impunha a manutenção da ordem.

Frustrado este tentamen, mais tarde os accusados investiram contra o quartel onde se achavam os soldados do destacamento local, os quaes, ante a inopinada aggressão, foram impellidos aos meios de defesa então empregados. Os proprios denunciados, como se vê do processo, ouvidos em auto de perguntas, livre e expontaneamente confessaram perante o chefe de Policia o plano por elles concebido e executado, em represalia á accão dos soldados que pouco antes agiram contra elles no sentido de ser mantida a ordem. Desde modo bem clara e patente é a responsabilidade dos mesmos accusados pelos factos criminosos por elles praticados.

Como, porem, bem frisou o dr. procurador geral do Estado em seu parecer de fls. 117 e seguintes, houve evidente equívoco na classificação do delicto imputado aos appellantes tanto na denuncia, como na pronuncia e sentença condemnatoria, pois que os artigos pertinentes a tal classificação dizem respeito ao livre exercicio dos poderes politicos, quando a hypothese dos autos, pelo que delles se apura, é a do art. 124 § 1º do Cod. Pen. que assim dispõe: "Oppor-se a quem, com violencia ou ameaça, á execução de ordens legais emanadas de auctoridade competente, quer a opposição seja feita directamente contra a auctoridade, quer contra seus agentes ou subalternos e se em virtude da opposição, a diligencia deixar de effectuar-se (como na especie dos autos)—pena de prisão cellular por 1 a 3 annos. Vê-se que houve no caso em apreço manifesto engano porquanto está constatado que o intuito dos appellantes foi resistir contra a Força Publica, desejo este por elles claramente revelado desde o início dos factos delictuosos, pelos quaes foram responsabilizados, justificando-se dest'arte a classificação do crime no citado art. 124 § 1º em que positivamente incidiram. Assim, como opinou o chefe do Ministerio Publico, impõe-se uma pequena modificação na applicação das penas impostas, guardando-se a mais perfeita equidade, pelo que dão provimento em parte á appellação para reformar a sentença appellada quanto á classificação do delicto e em consequência condemnar Gerino Rodrigues de Athayde e Germino Martins no gráo medio do art. 124 § 1º do Cod. Pen., a 2 annos de prisão cellular e Antonio de Araujo Macedo e João Luiz no sub medio do mesmo artigo, a 1 anno e 6 mezes.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 23 de Outubro de 1934.

Lupicino Barros, P. com voto.

Loureiro Tavares, relator.

Gervasio Prata.

Fui presente. — Hernald Cardoso.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDAM N. 39

Vistos estes autos, etc. :

O dr. Carlos de Carvalho, fiscal do candidato a deputado federal — dr. Leandro Maynard Maciel, interpondo

recurso perante a 3ª Turma Apuradora em tempo hábil, pretende seja decretada a nullidade da votação da 4ª secção do município de Campos (Poço Verde), da 12ª zona eleitoral deste Estado, sob o fundamento de que — foi recusado aos candidatos do Partido Social Democratico, o exercicio do direito de fiscalizar a eleição, eis que, aquelles que deveriam proceder a foram impedidos de alcançar a referida secção eleitoral, m virtude das arbitrarías, illegaes e criminosas medidas da policia do povoado Triumpho, dos quaes tem conhecimento este Tribunal Regional e dão sciencia os documentos de fls. 3 a 5 verso (petição de fls. 2).

Não procede a nullidade arguida em primeiro logar, porque o facto allegado pelo recorrente não estando previsto entre os enumerados no art. 50 das Instrucções expedidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em 31 de Julho do corrente anno, não acarreta a nullidade do pleito ou da votação, tendo-se em vista o principio dominante na jurisprudência, de que — “as nullidades em materia de eleições devem ser textuaes ; isto é, que as eleições somen-

te se annullam quando naja occorrido uma infracção da lei que tenha como sancção expressa a nullidade”.

Em segundo logar, improcede a nullidade arguida, porque, segundo consta da acta respectiva, a eleição de que se trata foi fiscalizada por um candidato a deputado á Assembléa Constituinte Estadual, registrado sob a legenda “União Republicana” — Padre Manoel Vieira dos Santos, que no acto eleitoral tinha os mesmos interesses que os candidatos registrados sob a legenda “Partido Social Democratico de Sergipe”, uma vez que alguns desses candidatos figuram também naquella legenda.

Isto posto :

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Sergipe negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Aracaju, 27 de Novembro de 1934.

J. Dantas de Britto, presidente.

Octavio Cardoso, relator.

(Decisão unânime)

TRIBUNAL DO JURY

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia o dia 12 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do jury, que funcionará em dias consecutivos, e procedendo ao sorteio dos vinte jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores: José Andrade de Carvalho, José Maciel, Oscar Dias de Góes, José de Araujo Monteiro, Theodomiro Andrade, Themistocles Leal Gomes, Theonillo Leite, Virgilio Freire do Nascimento, Vicente Hora de Mesquita, Florentino Telles de Menezes, Eliphio Rocha, Waldemar Mendonça, Celecino Britto, Cid Leão Men-

donça, Cesartina Regis (dra.), Arício Guimarães Fortes (dr.), Guilherme de Avila Nabuco, Giordano Chagas, Guilherme Rezende e Deolindo Nascimento. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos quatorze dias do mês de Janeiro de 1935. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Jury, que subscrevo.

J. Dantas Martins dos Reis.

EDITAL

O doutor José Joaquim da Fonseca, juiz de direito da 5ª comarca de Itabaiana, Estado de Sergipe. Faz saber, que por sentença proferida nesta data, decretou, hoje, a fallencia de Etelvino Mendonça, negociante de fazendas no povoado Ribeira, deste termo, a contar do termo legal da quebra de 40 dias

anteriores á 28 de Abril do anno passado, data do protesto de folhas, tendo nomeado syndicos os credores Teixeira Chaves & Cia., e marcado o prazo de vinte dias para todos os credores do fallido apresentarem as suas declarações de creditos em cartorio, em duas vias. Designou o dia 15 de Fevereiro de 1935, ás 11 horas, nesta cidade, em casa das audiencias, á praça Fausto Cardoso, para ter logar a primeira assembléa de credores. Para tomarem parte na mencionada assembléa ficam por este convocados todos os credores e interessados, na forma da lei. E, para conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e affixado no logar do costume. Itabaiana, 18 de Dezembro de 1934. Eu, Antonio Rodrigues da Silva, escrivão do 1º officio, o escrevi. Assignado. — José Joaquim da Fonseca. Está devidamente sellado na forma da lei. Confere com o original. O escrivão, *Antonio Rodrigues da Silva.*